



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001877-65.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ANTONIO OSTROSKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44786
EDEC.N°: 1001877-65.2023.8.26.0417/50000
COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA
EBTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
EBDO.: ANTÔNIO OSTROSKI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré. A embargante alega contradição na análise de precedente e questiona a utilização da "taxa média de mercado" para aferir a abusividade dos juros remuneratórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em contradição ao desconsiderar a impossibilidade de se utilizar a "taxa média de mercado" como parâmetro para abusividade dos juros e se há necessidade de prequestionamento de dispositivos legais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado não apresenta os defeitos previstos no art. 1.022 do CPC. A contradição alegada é externa e não interna à decisão. O precedente citado não é vinculante, não havendo obrigatoriedade de manifestação sobre julgados de eficácia persuasiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para contradições externas. 2. Precedentes persuasivos não obrigam manifestação específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra o venerando acórdão de fls. 596-606, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, opõe esta os presentes embargos de declaração.

Sustenta, em apertada síntese, que o v.acórdão embargado incorreu em contradição na análise do precedente invocado (REsp n. 1.821.182/RS), desconsiderando a impossibilidade de se utilizar "taxa média de mercado" como ferramenta para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios.

Afirma que os clientes da Crefisa têm perfil diferenciado e, na maioria das vezes, possuem negativação nos cadastros de proteção ao crédito.

Pretende, ainda, o prequestionamento de diversos dispositivos legais.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material*" (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação à análise do Resp n. 1.821.182, o julgado citado não é vinculante, **não havendo obrigatoriedade** de o órgão julgador se manifestar acerca de todo e qualquer julgado que possua apenas eficácia persuasiva.

Nesse sentido: “1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que **o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos** (AgInt no AREsp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021)” (STJ. AgInt no RESp 1895387/DF, **RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO**, 3ª Turma, j. 19/06/2023; destacamos).

No mais, limita-se a ora embargante a discordar das conclusões expressadas pelo venerando acórdão, criticando as premissas que dele constaram e apontando contradição em relação à sua própria percepção da jurisprudência, o que não justifica o acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois somente a contradição interna da decisão justifica esse acolhimento.

De fato, “Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem,

em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 17ª ed., Salvador, Juspodivm, 2020, p.317).

Como constou do v. acórdão embargado, a taxa praticada pela ré destoa totalmente do que ordinariamente se observa:

“(...)Assim, para averiguar a existência ou não de juros abusivos em determinada relação contratual, devem ser comparados os índices aplicados pela instituição no caso concreto com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Na verdade, “a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio.

É certo ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros”. (REsp 1061530/RS, Recurso Repetitivo, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/03/2009).

Como se vê, o termo "taxa média de mercado" autoriza a conclusão de que existam taxas inferiores e superiores legalmente aplicadas pelos agentes financeiros; se o índice apontado pelo Banco Central fosse limitador dos juros incidentes, este seria identificado como "taxa limite de mercado", não sendo isso o que se verifica.

Logo, "a simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva" (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011; destacamos).

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a incidência de taxas superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado (REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 216).

E "Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo" (REsp 1061530/RS, Recurso Repetitivo, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso presente, observa-se que foram pactuados juros anuais no equivalente a 987,22% e juros mensais de 22,00% (fls. 27), enquanto a taxa média de mercado, que pode ser verificada por meio do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (fls. 29), era de 86,35% ao ano e 5,32% ao mês no período da celebração do contrato, séries 20742 e 25464 (crédito pessoal não consignado pessoa física).

Desse modo, evidente a abusividade dos juros praticados pela ré, ainda que se considerando que a ré demonstrou o risco da operação (fls. 111-112).

Frise-se que não ficou comprovada uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação excepcional, além do fato do autor estar com seu nome negativado, que permitisse a aplicação de juros em índice tão excessivo.

A alegação de que se trata de empréstimos de "risco" não comporta acolhimento, pois, para além de consistir em avaliação subjetiva da instituição financeira, não justifica a cobrança de juros remuneratórios em patamares consideravelmente discrepantes em relação ao mercado.

O exercício abusivo de um direito não comporta guarida; sendo descabida a pretensão da instituição financeira de que o direito à cobrança de juros remuneratórios goze de prevalência absoluta e ilimitada sobre os demais direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Assim, reconhecida a abusividade da cobrança, é decorrência lógica a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.(...)."

Assim, ao contrário do alegado pela embargante, o v.acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação às matérias aqui alegadas.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

No mais, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores; máxime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à luz do que dispõe o atual artigo 1025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (destaques nossos).

Conclui-se, pois, que o v.acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Diante de todo o exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora